RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.681 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ADAILTON BRITO BIDU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. TRÂNSITO EM JULGADO DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. (…).*
>
> *1. Com base na interpretação sistêmica dos artigos 7º e 37, inc. XIV, da Constituição da Federal, e do artigo 75 da Lei nº 8.112/90, a remuneração do servidor deve ser a base de cálculo de adicional noturno, devendo ser deduzidas as parcelas indenizatórias, como diárias, transporte, auxílio-moradia, adicional de férias, entre outras. Precedentes desta Corte de Justiça".*

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 37,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1978958.

inc. XIX e LV, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que "*o cálculo do adicional noturno há que se fazer com base no 'Vencimento' do servidor, tal como prescrevem os arts. 49 e 50 da Lei n. 8.112/90*".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator Flávio Rostirola observou:

> "*Reitere-se, por oportuno, que o debate não mais comporta a discussão sobre a possibilidade ou não de concessão do adicional noturno aos membros da polícia civil – questão, aliás, bem controvertida na jurisprudência.*
>
> *Pois bem, volvendo-me aos contornos da lide, constato que a r. sentença condenou o Distrito Federal ao pagamento de adicional noturno, sem, contudo, apontar precisamente se sobre o vencimento ou a remuneração.*
>
> *O ven. acórdão desta e. Corte Fracionária, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Eduardo de Moraes Oliveira, por sua vez, estendeu o benefício a todos os Autores, doravante Embargados, sem apontar, com a máxima vênia, a base de cálculo.*
>
> *Após refletir sobre o tema em análise, entendo que a base de cálculo para o cálculo do adicional noturno deve recair sobre a remuneração dos servidores. Explico.*
>
> *Capitulando a definição inserta nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90, tem-se que vencimento "é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", sendo que remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."*
>
> *Mais precisamente no parágrafo único do art. 75 da citada lei, aplicável à hipótese em exame, dispôs-se acerca do pagamento do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1978958.

> *adicional noturno:*
>
> *(...)*
>
> *Observe-se o que dispõe a Constituição Federal,* in verbis*:*
>
> *(...)*
>
> *Extrai-se, portanto, à luz da Carta Política de 1988, que a remuneração – termo expresso na norma do art. 7º – do trabalho noturno deve suplantar à do diurno, por sua própria natureza. E se assim o faz a Constituição, corroborado pelo Estatuto Único do Servidor (art.75), forçoso reconhecer a incidência de tal adicional sobre a remuneração, o que, ao meu sentir, não revela sobreposição de vantagens, vedada no artigo 37, XIV, da CF/88, até mesmo porque deduzidas as parcelas indenizatórias, como, por exemplo, diárias, transporte, auxílio-moradia, adicional de férias, entre outras.*
>
> *Outrossim, com base no próprio julgado do e. STF, citado, aliás, pelo Distrito Federal à fl. 339, referente à ADI nº 1586/PA, para os fins do disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem cumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.*
>
> *Não sendo a hipótese dos autos, entendo que o pleito dos Exequentes/Embargados não afronta a mencionada norma, tampouco os artigos 49 e 50 da Lei nº 8.112/90*".

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação com base em dois fundamentos autônomos: a) arts. 7º e 37, inc. XIV, da Constituição da República; e b) Lei n. 8.112/1990.

O último fundamento tem natureza infraconstitucional (AI 831.373-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 18.8.2011; RE 380.378-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 13.3.2009; RE 461.286-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.9.2006; RE 441.771-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.8.2005; AI 551.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 9.6.2006; AI 484.757-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.10.2005) e transitou em julgado, pois o Superior Tribunal de Justiça negou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1978958.

seguimento ao Recurso Especial n. 1.248.027 (fls. 434-438 e 440), interposto pelo ora Recorrente.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal e não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado, transitou em julgado. Incidência da Súmula 283 do Supremo. 2. O reexame da matéria fático-probatória é inviável em sede extraordinária por incidir o óbice da Súmula 279 do STF. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 584.545-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008 – grifei).

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PELO QUAL O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. (…). 3. Incidência da Súmula 283 do STF, ante o trânsito em julgado da matéria infraconstitucional de que se valeu o Tribunal recorrido para a solução da causa. Matéria que é suficiente,* 'per se'*, para a manutenção da decisão recorrida. 4. Agravo regimental desprovido"* (AI 752.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 27.11.2009).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1978958.

5. Não há, pois, o que prover quanto às alegações do Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1978958.